

# A LITERATURA E A CULTURA JURÍDICA

Nunziata Stefania Valenza Paiva\*

**Sumário:** 1. O homem como um ser cultural; 2. A relação Direito / cultura; 3. A Escola Histórica do Direito: o Direito como parte da cultura global; 4. A literatura como meio transmissor da cultura jurídica; 5. O mercador de Veneza: um exemplo; 6. Conclusão; 7. Bibliografia; 8. Resumo; 9. Abstract.

## 1. O HOMEM COMO UM SER CULTURAL<sup>1</sup>

A idéia de direito é muito antiga, remonta à origem do próprio homem, pois onde há ser humano, há sociedade; onde há sociedade há Direito. Portanto, onde há ser humano há Direito. Parece comum aos grupos estáveis estabelecer regras para a convivência. Mas a questão que surge é: este é um fenômeno exclusivo do ser humano?

Observando-se a natureza, verifica-se que o ser humano comunga de determinados comportamentos com outras espécies animais, tais como alimentar-se, organizar-se, comunicar-se. São, na verdade, comportamentos basicamente animais, porém, quando revestidos por uma significação, tornam-se comportamentos culturais, próprios da vida humana. É essa significação que permite criar no pensamento humano uma realidade mental distanciada da realidade física.

“Em cada espécie animal um determinado comportamento será o produto

---

\* Professora Substituta do Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da UFMG.

1 É importante observar que muitos trabalhos, ressaltando a relação Direito e Linguagem, têm sido desenvolvidos no Brasil e transparece também em diversas obras. Neste sentido, vide:

WARAT, Alberto Luis. *O Direito e sua Linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *O Direito como Linguagem*. In: *Opinio Jure*, Canoas, nº 4, 1995, pp.4-22.

MARSHALL, Francisco. *Saber, Verdade e Poder na Tragédia de Édipo Tirano, de Sófocles*. São Paulo: USP, 1996.

de uma influência maior ou menor da carga genética (instinto) ou do aprendido. O ser humano não obstante o desenvolvimento das culturas humanas, não se libertou das motivações animais.”

Assim, o comportamento social é um comportamento motivado biologicamente. Os seres humanos, em resposta aos instintos animais, estão entregues a disputas de poder, por acesso a recursos, não mais naturais e sim culturais. Disputam-se bens culturais de uma forma cultural, ou seja com uma significação dada pelo grupo.

Nas sociedades humanas, o mais forte é determinado dentro de uma realidade cultural, onde as mais diversas formas de linguagem criam um mundo significativo, e para cada circunstância específica da vida humana manifesta-se uma forma de demonstrar maior aptidão. Por exemplo, o mito foi a forma utilizada pelos faraós do Antigo Egito, pelos imperadores romanos e pelas monarquias das idades média e moderna para subjugar o povo, os súditos. Outro critério de força é, sem dúvida, a consolidação de acordos, tratados e influências políticas. A evolução da economia trouxe um novo tipo de força para o quadro das sociedades humanas: o Capital.

Provavelmente o fenômeno jurídico das sociedades humanas possui motivações comportamentais biológicas (inconscientes).

Segundo MAMEDE<sup>2</sup>, a base biológica da racionalidade humana deve ser identificada nos neurônios e nas interligações entre estes. As mutações genéticas ocorridas durante a evolução dos seres vivos, culminou por originar estruturas neurobiológicas que possuem a capacidade de organizar o pensamento: a razão. Entre razão (como capacidade ou potencialidade neurobiológica) e o conhecimento (como utilização e realização desta potencialidade) está a aprendizagem. Em relação à espécie humana é primordial verificar-se que todo o conhecimento acumulado, tem por mecanismo necessário os processos de aprendizado. É dessa forma que as gerações passadas podem ser superadas pelas gerações que as sucedem. Assimiladas (muitas vezes pelo condicionamento) as informações que

---

2 MAMEDE, Gladston. *Semiologia e Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e cultura*. Belo Horizonte: Editorial 786, 1995.

uma geração possui, a geração subsequente manipula tais dados na busca de novos avanços, de nova instrumentalização e abstração.

Os avanços dos princípios e instrumentos jurídicos são um exemplo desse processo. A cada geração, o Direito equipa-se conceitualmente para acompanhar o desenvolvimento das demais áreas da sociedade. Portanto, o conhecimento humano e, conseqüentemente, toda a cultura que alicerça as sociedades humanas, pressupõem uma capacidade inata para a aquisição de conhecimento, ou seja, para a aprendizagem e elaboração de conceitos.

Sobre as diferenças existentes entre o homem e os animais já se pode afirmar que somente o ser humano possui propensão inata para assimilar conceitos e desenvolvê-los. Graças a essa capacidade, embora a realidade física seja a mesma para homens e animais, ela é assimilada diferenciadamente por cada espécie animal e, no ser humano em sociedade, ela é percebida segundo conceitos culturais que a representam (universo de significação).

Em suma, o homem distingue-se dos outros animais por ser capaz de acumular conhecimento que será modificado pela geração subsequente na busca de novos avanços: é o que chamamos de cultura.

Hoje tem-se estabelecido a distinção entre os termos civilização e cultura. Atribui-se ao primeiro o conjunto das criações materiais, e ao segundo o conjunto das criações imateriais como: crenças, mitos, lendas, religiões, filosofias, sistemas jurídicos, enfim, todo o patrimônio de idéias de uma época ou de um povo.

## **2. A RELAÇÃO DIREITO / CULTURA**

Uma vez elucidado o termo cultura e o processo de sua formação, cumpre neste momento iniciar a análise da relação que se estabelece entre Direito e cultura. A justificativa da existência dessa relação resume-se em dizer que para que ocorra a aquisição e transmissão de conhecimento de um ser humano a outro (ao que chamamos de comportamento cultural) são necessárias normas que tracem modelos de conduta humana, ou seja é necessária uma regulamentação.

Como as sociedades se diferem no tempo e no espaço, óbvio é que reclamem por uma determinada adequação das normas jurídicas aos contextos culturais em que uma e outra se encontram imersas. Essa circunstância põe em evidência o caráter indissociável existente entre Direito e História. Segundo AZEVEDO,<sup>3</sup> “se a história é inconcebível sem o direito, não pode este, em contrapartida, ser compreendido a não ser em um quadro histórico”. Assim é que a história medieval e moderna não podem ser escritas e compreendidas sem se dispensar atenção às suas instituições legais (as instituições legais são muitas vezes os personagens principais de uma determinada narrativa histórica, como por ex: a Magna Carta e as Constituições da Europa Contemporânea).

Da mesma forma, o Direito em qualquer época, não pode ser visualizado separado do contexto histórico, em que é elaborado ou aplicado, pois o Direito, é plasmado no tecido social com a exata função de compor e recompor a harmonia social. Isso implica que uma lei será boa (eficiente) quando for historicamente verdadeira. Para bem legislar deve-se fazer um levantamento histórico do momento (análise das circunstâncias históricas como as econômicas, políticas, morais, científicas e religiosas). Desprezando-se as circunstâncias onde a norma irá atuar, poderá ocorrer que normas formalmente perfeitas sejam intrinsecamente más.

Por outro lado, se no momento de aplicação da norma verifica-se total ou parcial inadequação da mesma à situação que visa regular, isso não significa que se possa negar validade a essa norma. Uma vez que a validade formal deriva do cumprimento de requisitos estabelecidos na Constituição e constitui um dos postulados da dogmática jurídica (saliente-se que na impossibilidade de discutir a validade formal de uma regra jurídica, reside o fundamento da certeza e segurança jurídica). Embora não possa negar a obrigatoriedade da norma formalmente sadia, pode o jurista lançar sobre o direito vigente seu olhar crítico, apontando sua insuficiência e propondo regulação diversa (neste momento percebe-se a importância que o estudo do Direito como um processo cultural possui para a adequação do ordenamento jurídico vigente: é a sucessão de erros do passado retificados de geração em geração que prepara o progresso das gerações futuras).

3 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e Justificação do Poder do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1979.

Naturalmente o Direito deve atentar às diferentes condições de cada sociedade em diferentes momentos históricos. Mas não será uma inflação legislativa que irá proporcionar essa adaptação, pode ao contrário significar um sintoma da crise do Direito.<sup>4</sup>

Henry Maine<sup>5</sup> aponta dois perigos a que estão expostos a sociedade e o Direito. Um deles é que o Direito possa desenvolver-se excessivamente rápido e o outro é que o Direito seja excessivamente rígido (nota-se facilmente no Direito primitivo marcado pelos costumes e associado a religião). Claro está que a evolução da cultura de maneira geral, sofre influência decisiva do Direito. Se este fornecer a estabilidade necessária, ocorrerá o progresso social, se for extremamente rígido, será contrário ao progresso.

“Neste sentido, pode-se afirmar que a história do Direito deve ser vista como parte da história cultural, eis que uma cultura não pode ser imaginada sem leis<sup>6</sup>. A história de certas culturas e, mais especialmente, as culturas greco-romana e ocidental, é a história das leis que governam as comunidades componentes<sup>7</sup>.”

Nos dias de hoje verifica-se que muitos juristas não se limitam mais à simples exegese dos artigos dos códigos; ao contrário, realizam o estudo das instituições procurando compreender suas origens, seus fins e suas deficiências. Esse proceder alargou o horizonte jurídico, onde o direito passa a ser visto como um aspecto da vida social. “A história ensina ao legislador os limites de seu poder, ao juiz e ao jurista os perigos de uma lógica implacável.”<sup>8</sup> Nesta perspectiva, pode-se afirmar que para compreender as teorias e normas jurídicas é necessário considerá-las em conexão com o meio em que surgiram dado que refletem as tendências, os interesses e os preconceitos criados pela força da tradição. Se por um lado o Direito manifesta sua função conservadora da ordem social, sofrendo as influências do meio social, por outro lado, ele aparece como agente transformador dessa

4 Idem, p. 18

5 MAMEDE, Henry Summer. *L'ancien droit*. Paris: A Durand et Pedone Lauriel, 1874, op. cit. p. 18

6 AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e Justificação do Poder do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1979.

7 Idem p. 19.

8 GAUDEMET, Jean. *Études Juridiques et culture historique, Archives de philosophie du droit*. Paris, 1959, Op. cit pp. 22.

mesma sociedade, condicionando o meio social.<sup>9</sup>

Enfim, o olhar que se lança sobre a história não é só para explicar e justificar instituições superadas pela força dos fatos, mas sim, e principalmente para encontrar aquelas que a história ensina ser mais adequada ao presente.

### 3. A ESCOLA HISTÓRICA DO DIREITO: O DIREITO COMO PARTE DA CULTURA GLOBAL

Dentre as inúmeras concepções do direito que floresceram no decorrer da história humana e que chegando aos dias de hoje, compõe o acervo cultural da Humanidade, encontra-se a Escola Histórica. A menção às suas idéias neste trabalho faz-se necessária, porque, dentre as teorias jurídicas existentes, é aquela que desperta na Ciência Jurídica, a reflexão acerca da historicidade do Direito, o que significa nada mais nada menos do que relacionar a norma jurídica com a realidade social.

A Escola Histórica Alemã, cujo maior protagonista foi Friedrich Carl Von Savigny, célebre jurista alemão do século XVIII, ocasionou o ressurgimento do interesse histórico característico dos estudos jurisprudenciais do século XIX, sob a forma de minuciosas investigações abrangendo remotos períodos da história do Direito.

Pela concepção defendida por Savigny, o direito civil (os estudos versam sobre o direito privado alemão) possui um caráter determinado para cada povo, constituindo juntamente com a língua, costumes e constituição política um todo inseparável derivado da

“crença comum do povo, do sentimento uniforme de necessidades íntimas, ficando excluída toda a idéia de uma origem arbitrária. As camadas cultas em ascensão descobriram em si mesmas o povo como nação cultural e interpretaram as criações culturais como manifestações do **espírito do povo**.<sup>10</sup>”

9 Neste sentido: MONREAL, Eduardo Novoa. *O Direito como Obstáculo à Transformação Social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Fabris: POA, 1988.

10 WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. P. 408

Há uma relação natural entre o direito, o costume e o caráter de cada povo. “O direito progride com o povo, aperfeiçoa-se com ele, e finalmente perece quando o povo perde sua individualidade.”

São de Savigny estas palavras que sintetizam suas idéias:

“Todo o direito tem sua origem naqueles usos e costumes; isto significa que o direito se origina, em primeiro lugar, dos costumes e crenças populares, e, após da jurisprudência; sempre, portanto, em virtude de uma força interior e silenciosa, jamais em virtude do arbítrio de qualquer legislador.”<sup>11</sup>

Para esta Escola, o direito está inevitavelmente preso a seus pressupostos históricos, a matéria do direito atual está, portanto, predeterminada pelo passado total da nação e, por isso, só podia ser encontrado e mantido através de uma ciência histórica. Conforme Savigny<sup>12</sup> :

“O direito aparece como parte da cultura global, como um tranqüilo desabrochar a partir do inconsciente dos povos, tal como as canções populares ou a épica popular romântica surgem inconscientemente, como tornando-se poesia por si mesmas. No entanto, Savigny vê a cultura (diferentemente do que acontece na atualidade, onde ela é considerada uma função da sociedade) como uma tradição espiritual, ou mesmo, de uma forma para nós surpreendente, como uma tradição literária.”

Apesar da importância atribuída à Escola Histórica, algumas críticas devem ser consideradas. Savigny considerava os fatores históricos sob o prisma da função conservadora do direito, e neste sentido sua concepção é estática. Não considerava pois que o direito pudesse ser agente transformador da sociedade porque desconsiderava qualquer origem arbitrária do mesmo. Merece elogios a ênfase dada as relações entre direito e história, pois que: “a história pelo fato de iluminar o passado, ilumina também o presente, e pelo fato de iluminar o presente, ilumina o futuro”.<sup>13</sup>

11 I SAVIGNY, F. de. De la vocacion de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho. Buenos Aires: Ed. Atalaya, 1946.

12 Citado por WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, pp. 439.

13 CARDOZO, Benjamin N. A natureza do processo e a evolução do direito. São Paulo: ed. Nacional do Direito, 1956, op. cit pp. 25, citado por AZEVEDO, Plauto Faraco de, op. cit pp. 26.

#### 4. A LITERATURA COMO MEIO TRANSMISSOR DA CULTURA JURÍDICA

Segundo MOISÉS, a literatura, do mesmo modo que as demais artes, filosofias, religiões e ciências, é uma forma ou tipo de conhecimento. É um tipo de conhecimento expresso por meio de palavras dotadas de sentido múltiplo.

Para TAVARES, a literatura não é sinfrônica, não é livre, mas sim, amarrada às contingências de uma determinada época. Essa idéia da literatura contextualizada vem ao encontro da teoria lingüística e literária Bakhtiniana, introduzida pelo teórico russo nos anos vinte e trinta desse século, em contraposição às teorias lingüísticas dos soviéticos e de outros europeus que consideravam a linguagem divorciada do seu contexto histórico-social. Para Bakhtin a linguagem por estar impregnada de valores ideológicos, deve ser vista dentro de um contexto.

Assim a relação que se estabelece entre literatura e cultura pode ser resumida da seguinte forma: a cultura é todo o patrimônio de idéias que são passadas de geração em geração. Dentre essas idéias encontra-se o Direito expresso em leis, costumes, categorias e sistemas. A literatura sendo uma forma de conhecimento expresso por palavras de sentido múltiplo, capta os aspectos culturais, sócio-econômicos, políticos, religiosos de uma realidade histórica e os transpõe para o plano do fictício. É literatura, desta forma, retrato vivo da cultura de uma época. Logicamente o Direito como parte integrante da cultura geral, será também retratado vivamente nas obras literárias.

O estudo das obras literárias sob a perspectiva de outras áreas das ciências humanas, tem sido realizado por alguns pesquisadores dentre estes, MARSHALL<sup>14</sup> que em sua tese de doutoramento, defende a idéia de que a tragédia grega é lida, como um objeto de interesse por quase todos os campos da reflexão humanística, da antropologia à crítica literária (deixando de ser domínio exclusivo desta), da filosofia à história, da lingüística à psicologia, não prosperando, sob tão intensa interdisciplinaridade, visões unilaterais ou circunscrições disciplinares que pretendam restringir o campo de análise deste intrincado fenômeno. Fazendo-se uma analogia, pode-se da mesma forma dizer que há um interesse do Direito, enquan-

14 MARSHALL, Francisco. *Saber, Verdade e Poder na Tragédia de Édipo Tirano, de Sófocles*. São Paulo: USP, 1996.



to disciplina humanística, na leitura de gêneros literários, como por exemplo a tragédia grega.

Neste sentido, VERNANT<sup>15</sup>, um dos maiores helenistas de nossa época, aborda a questão da historicidade da tragédia grega, afirmando que esta, não se caracteriza somente pelas analogias e aproximações com personagens, discursos e caracteres da Atenas Clássica, mas ao contrário, compreende um universo psicológico e conceitual específico, onde as grandes questões religiosas, jurídicas, éticas, morais e políticas se expressam na natureza do gênero discursivo trágico e nos diversos temas, episódios e sentenças aí desenvolvidos. A historicidade trágica, a partir disso, liga-se a uma idéia de totalidade, onde dependendo da leitura empreendida, podem-se perceber as realidades lingüísticas, psicológicas, ideológicas, jurídicas, políticas e éticas presentes no discurso trágico.

Da mesma forma que o jurista percebe as realidades jurídicas expressas no texto literário, a leitura proporciona ao jurista a importante interação com o autor na construção do texto literário, aumentando-lhe a capacidade de perceber situações, concatenar idéias e, conseqüentemente, aprimorar-lhe a argumentação.

Dito isto, resta evidente a importância da literatura na formação do jurista. Sobretudo no mundo atual onde a interdependência das nações é fato evidente no mundo contemporâneo. Os homens que vivem em outras partes do globo, suas maneiras de ver o mundo e agir, sua opulência ou miséria, condicionam nosso destino. O mundo atual impõe aos políticos, economistas e juristas uma nova visão dos problemas que lhes dizem respeito. A movimentação das pessoas, mercadorias, capitais tende cada vez mais a ignorar as fronteiras, a preocupação com a coexistência e o estabelecimento da indispensável colaboração internacional exigem o conhecimento dos direitos estrangeiros.

E para conhecer os Direitos estrangeiros não bastam os estudos dos textos legais.

É preciso conhecer elementos da cultura daquele povo, como vivem, pensam e regulam suas condutas. É preciso perceber qual o grau de influência que o Direito

---

15 VERNANT, Jean-Pierre. *Mito y Sociedad en la Grecia Antigua*. Madrid: Siglo Veinteuno Ed, 1987, op. cit. p. 33.

exerce sobre aquele povo e até mesmo qual é a sua significação.

A tarefa de estudar os direitos estrangeiros pertence a um ramo da Ciência Jurídica chamado Direito Comparado. Segundo DAVID<sup>16</sup>, a comparação dos direitos considerados na sua diversidade geográfica é muito antiga. Remontam à época em que Aristóteles, ao escrever o Tratado sobre a Política, estudou as 153 constituições que regeram as cidades gregas ou bárbaras. Apesar do Direito Comparado ser atividade remota, o seu desenvolvimento como ciência é um fenômeno recente. E atualmente vem sendo considerado como um elemento necessário a toda ciência e cultura jurídica.

Nesse sentido a literatura imersa em seu contexto histórico pode contribuir para o estudo do Direito Comparado, principalmente no que se refere à sua utilidade nas investigações históricas e filosóficas do Direito e na compreensão dos povos estrangeiros proporcionando melhores relações internacionais.

É possível alcançar esses objetivos porque como salienta BETTI<sup>17</sup>,

“essa tarefa não se resume em comparar traços isolados de um e de outro sistema ... Comparar é essencialmente colocar em relação, consistindo a função da comparação em descobrir certas analogias e diferenças, ou seja, a correspondência ou oposição na solução de muitos problemas práticos de coexistência social.”

No que se refere às investigações históricas o jurista poderá encontrar em determinada obra literária o direito de diversos povos, direito este que contribuiu para esquematizar os grandes quadros históricos, nos quais se projeta o progresso da humanidade. Ficará maravilhado ao deparar-se com o direito de tribos primitivas expresso nos usos e costumes e, mais tarde, com o direito dos povos mais avançados. Assim, de modo prazeroso, ao final o jurista se dará conta de ter compreendido melhor certas noções, institutos e regras do Direito Primitivo, do Direito Romano, do Direito Feudal, do Direito Costumeiro e tantos outros.

16 DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

17 BETTI, Emilio. *Cours de Droit Civil Comparé des Obligations*. Milano: Dott. Guiffré Editore, 1958, pp.1-8.

Também no que se refere à compreensão dos povos estrangeiros, a literatura pode levar o jurista a vislumbrar o ponto de vista alheio e saber de que maneira e por que argumentos podem convencer seus interlocutores.

## 5. O MERCADOR DE VENEZA: UM EXEMPLO

Sob o aspecto das relações dialógicas entre o Direito e a Literatura veja-se como exemplo a obra *O Mercador de Veneza*, de William Shakespeare. Trata-se de um exemplo de como uma obra literária do século XVI transpõe para o dia de hoje uma cultura jurídica, expressa nos costumes comerciais da Veneza daquela época.

William Shakespeare foi um escritor popular do século XVI. Retrata em suas obras as sociedades inglesa, judaica e italiana, além de adaptar as lendas da tradição oral como fez com *Romeu e Julieta*. Retrata também o sistema jurídico da época, por meio de episódios onde o direito é chamado a resolver conflitos nascidos no seio da sociedade. Encontram-se impressos na obra vozes distintas e conflitantes que caracterizam as várias classes sociais, profissões, nacionalidades, raças, religiões, idades, famílias e outros subgrupos que constituem uma cultura e, conseqüentemente, a heteroglossia. Em meio a heteroglossia expressa encontra-se a linguagem jurídica em representabilidade e contextualmente inter-relacionada às outras linguagens em interação dialógica.<sup>18</sup>

A obra *O Mercador de Veneza* de William Shakespeare, apesar de ser uma peça teatral em forma de prosa, é uma obra onde a voz do autor se desdobra nas múltiplas vozes sociais de seus personagens que representam as diferentes classes da sociedade veneziana e, por sua vez, dialoga com o contexto sócio-econômico e cultural da cidade de Veneza do século XVI. Os dois principais personagens Shylock (rico mercador judeu) e Antonio (rico mercador cristão) em face do não cumprimento de cláusula contratual vão ao Tribunal. O direito dos comerciantes venezianos é retratado através das relações comerciais e sociais vivenciadas pelos personagens Antonio e Shylock. A obra é verossímil quanto ao contexto

18 Neste sentido vide : Campos, Maria Cristina Pimentel. *A Heteroglossia do Silêncio: o Perpassar das Vozes em The Scarlet Letter e The French Lieutenant's Woman*, Faculdade de Letras e Artes (Tese de Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais - 1995.

sócio-econômico-cultural da cidade de Veneza no século XVI.

Também os contos de fadas, principalmente os contos dos Irmãos Grimm, são outro rico exemplo de como a literatura comporta em seus escritos uma variada gama de elementos jurídicos. Basta dizer, a esse respeito, que Jacob Grimm e Willan Grimm eram filhos de um advogado alemão que desejoso de vê-los seguindo a sua profissão, encaminhou-os à Universidade de Malbourg onde freqüentaram com particular interesse os cursos de Savigny. E de Savigny não foram apenas discípulos mas também amigos devotos. Jacob estudou as leis de seu País, dando grande relevância ao direito consuetudinário, e de modo particular, ao direito popular, este último, permanecendo velado não só nos ritos e usos, mas também nos provérbios e adivinhações. Conclui-se assim serem os contos de fadas, obras da literatura infantil, receptáculos de uma cultura jurídica fundada nos usos e costumes do Direito mais remoto, dos quais deve-se tirar o maior proveito para a formação ética, social e jurídica dos indivíduos a partir da sua tenra infância.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto parece ser incontestável a imensa contribuição da literatura para a transmissão da cultura jurídica, principalmente nos tempos atuais em que se reclama por um alargamento do horizonte jurídico, onde o direito possa ser pensado sempre em inter-relação com outras disciplinas. A literatura, reveladora da história humana, restaura a cultura jurídica e lança raízes para a desmistificação do Direito.

## 7. BIBLIOGRAFIA

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Limites e justificação do poder do Estado*. Petrópolis: Vozes, 1979.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *O Direito como linguagem*. In: *Opinio Jure*, Canoas, nº 4, 1995.

BETTI, Emilio. *Cours de Droit Civil Comparé des Obligations*. Milano: Dott. Guiffre

Editore, 1958.

- CAMPOS, Maria Cristina Pimentel. *A Heteroglossia do silêncio: o perpassar das vozes em The Scarlet Letter e The French Lieutenant's Woman*. Faculdade de Letras e Artes (Tese de Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1995.
- CARDOZO, Benjamin N. *A natureza do Processo e a evolução do Direito*. São Paulo: ed. Nacional do Direito, 1956.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A Carvalho. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- GAUDEMET, Jean. *Études Juridiques et culture historique, Archives de philosophie du droit*. Paris, 1959.
- MAMEDE, Henry Summer. *L'ancien Droit*. Paris: A Durand et Pedone Lauriel, 1874.
- MAMEDE, Gladston. *Semiologia e Direito: tópicos para um debate referenciado pela animalidade e cultura*. Belo Horizonte: Editorial 786, 1995.
- MARSHALL, Francisco. *Saber, verdade e poder na Tragédia de Édipo Tirano, de Sófocles*. (Tese de Doutorado). São Paulo: USP, 1996.
- MONREAL, Eduardo Novoa. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Fabris: POA, 1988.
- SAVIGNY, F. de. *De la vocación de nuestro siglo para la legislación y la Ciencia del Derecho*. Buenos Aires: Ed. Atalaya, 1946.
- SHAKESPEARE, William. *O Mercador de Veneza*. 2ª ed. revista por João Grave. Porto: Livraria Chardron de Lélo & Irmão Editores, 1926.
- VERNANT, Jean-Pierre. *Mito y sociedad en la Grecia Antigua*. Madrid: Siglo Veintiuno Ed, 1987.

WARAT, Alberto Luís. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

WIEACKER, Franz. *História do Direito Privado Moderno*. 2ª ed. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

## 8. RESUMO

Este trabalho analisa a relação entre Cultura, Direito e Literatura. O Direito, consoante ao pensamento da Escola Histórica, aparece como parte da cultura geral aqui entendida como uma tradição literária. Essa forma de pensamento aponta para uma inter-relação entre a Literatura e a cultura jurídica. A Literatura, retrato vivo de realidades históricas e seus valores apresenta-se, assim, como meio transmissor de conhecimentos, inclusive da cultura jurídica, ou seja, de conhecimentos acumulados ao longo dos séculos.

## 9. ABSTRACT

This work analyses the relation among Culture, Law and Literature. Law, by means of thought of History's School, appears as general part culture, that means, as literature tradition. This kind of thought directs to inter-relation between Literature and Juridical Culture. Literature, as true portrait of historical realities and its worth, it presents, like this, as mean of transmission of knowledge, including that Literature is a mean of transmission of Juridical Culture. Literature is a mean of transmission of accumulated knowledge for ages.